

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 10/12/93

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

10/12/93

NÚMERO

2490/93

DISTrito:

CÓDIGO:

Secretaria LV-390/em

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19...93

ASSUNTO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/93

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/93

A U T U A Ç Ã O

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 93 a 19 94

Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: MAGNO MALTA

2º Secretário: JATHIR GOMES MOREIRA

APROVADO EM

Por *Marcelo* / 1993
Sala das Sessões

DISCUSSÃO

Rubrica do Presidente



2

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de dezembro de 1993

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
Por *maioria* / *negativa*
Sala das Sessões 28/12/1993
Rubrica do Presidente

REF. VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/93

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao : Sr. ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que vetei o art. 6º, bem como seus parágrafos e incisos uma vez que a supressão nele contida fere frontalmente as determinações insculpidas no Artigo 38 do Ato de Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal que prevê que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem ser computados ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita .

Atenciosamente

José Tasso Andrade
JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 10/12/93	Nº 2490/93
DESTINO: <i>Secretaria</i>	LOCAL: <i>LV-390/CM</i>

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 10 / 12 / 1993

(Rubrica do Presidente)



3
K

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 0146/93
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Veto parcial ao Projeto de Lei que institui as Diretrizes Orçamentárias do Município, quanto ao artigo 6º.

O Veto está irregular quanto aos aspectos constitucional e legal, uma vez que a disposição constitucional quanto ao limite para os gastos com pessoal dos entes públicos internos, não alcança os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, que são agentes políticos e não servidores públicos, em estrito senso.

VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição do Veto, em face de não estarem os agentes políticos incluídos na restrição constitucional de gastos com o pessoal.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição do Veto, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1993.

CIDIMAR MOREIRA ANDRADE - Presidente

JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

JOSÉ CARLOS SABADINE - Membro

4
2

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de dezembro de 1993

REF. VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/93

De : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ass: Sr. ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

De: Presidente da Câmara Municipal

Nele

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que vetei o art. 6º, bem como seus parágrafos e incisos uma vez que a supressão nele contida fere frontalmente as determinações insculpidas no Artigo 38 do Ato de Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal que prevê que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem ser computados ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita.

Atenciosamente

JOÃO CARLOS ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
16/12/93	2490/93
DESTINO: Secretaria LV-390/EM	

1093

5
A

16/11/1993
10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 146/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 16/11/93	ORD 2284/93
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO: LES. 320/EM

Emenda Supressiva:

" Fica suprimido os incisos V e VI, do parágrafo 1º do artigo 6º. "

JUSTIFICATIVA:

O Executivo ao inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias os subsídios do prefeito e Vereadores comete um equívoco, vez que a limitação imposta de 65% com gastos com funcionários, não atinge os vereadores e Prefeito, que são agentes políticos, portanto excluídos deste percentual, como entende o conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles, quando diz que os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, onde desempenha suas funções com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e leis especiais. "São as autoridades públicas supremas do governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição." " Nesta Categoria encontra os Chefes de Executivo e seus auxiliares imediatos; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores), os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros dos Tribunais de Contas; os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do servidor público."

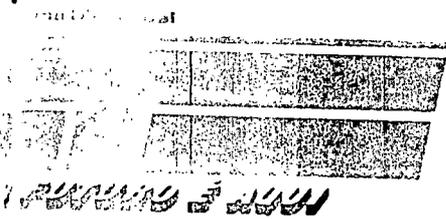
Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 1993.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Presidente

MAGNO MARINHA
1º Secretário

JOSE CARLOS SABADINE
Vice-Presidente

JATHIR GOMES MOREIRA
2º Secretário



6
12

X - ao apoio às práticas esportivas, principalmente no meio estudantil e amador, em especial nas escolas municipais; criando para isto praças esportivas nos bairros da sede e nos distritos ;

XI - às atividades de lazer, com criação de áreas especiais nos bairros da sede e nos distritos ;

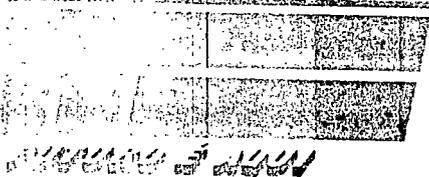
XII - à proteção ao consumidor .

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá desenvolver programas na área de administração e planejamento, educação, cultura e turismo, saúde, assistência social, transportes, obras públicas, saneamento, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente e cooperativismo, com recursos próprios do orçamento de 1994, bem como utilizando-se dos provenientes de convênios de cooperação técnica e/ou financeira com os governos Federal e Estadual ou outra entidade .

Artigo 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita corrente, nos termos do Artigo 38 e Parágrafo Único das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Artigo 14, Parágrafo Único do A.D.G.T. da L.O.E. .

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o "caput" deste artigo abrange os seguintes gastos :

- I - vencimentos dos servidores, inclusive gratificações e vantagens adquiridas ;
- II - salário-família ;
- III - obrigações patronais ;
- IV - proventos de aposentadorias e pensões ;
- V - subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; e



[Handwritten signature or initials]

→ VI - subsídios dos Vereadores .

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além do índice oficial da inflação do mês, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo .

Artigo 7º - O Município poderá conceder ajuda financeira, através de convênio, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, cultural, desportivas e de preservação ambiental, obedecidos os padrões mínimos de eficiência para o seu funcionamento .

Artigo 8º - Os Fundos Especiais serão vinculados às Secretarias afins e executados conforme seus planos de aplicação .

Parágrafo Único - O plano de aplicação de que trata o "caput" deste artigo obedecerá à classificação por categorias econômicas instituídas pela Lei Federal 4.320/64 .

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das Empresas Públicas Municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social .

Parágrafo Único - O orçamento de investimentos das Empresas Públicas Municipais serão incluídas na Lei Orçamentária Anual pelo seu total .

Artigo 10 - A previsão de recursos oriundos de Operação de Crédito não será superior à previsão de recursos para as Despesas de Capital .

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS	2C	
2	ÁLVARO SCALABRIN	2C	
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presidente	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	2C	
5	AVÍLIO MACHADO DA SILVA	ausente	
6	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	ausente	
7	ELIAS JOSÉ SARTORI	2C	
8	ELIMAR FERREIRA	ausente	
9	HIGNER MANSUR	ausente	
10	JATHIR GOMES MOREIRA	2C	
11	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	2C	
12	JOSÉ CARLOS SABADINE	2C	
13	JUAREZ TAVARES MATTA	2C	
14	LUCAS MOULAIS	2C	
15	MAGNO PEREIRA MALTA	ausente	
16	MARIA BEATRIZ CORREIRA ALMEIDA DE SOUZA	2C	
17	THEO DE SOUZA MOURA	2C	
18	WALTER GOMES	2C	
19	WILSON DILLEM DOS SANTOS	2C	

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº : Ueto do Budget 146/93

DATA: 28.12.93

RESULTADO VOTAÇÃO:

*Oprechebo
unanimidade do
Preser e o Pareler
rejeitomb o Ueto*

OBSERVAÇÕES:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Por o rejeitomb do Ueto
Sala das Sessões 28.12.1993
Rubrica do Presidente

AS